

PARECER JURÍDICO

Recurso Administrativo.

Pregão Eletrônico n.º 83/2024.

Edital n.º 207/2024

Item Único; item 01 (Empresa para prestação de serviço terceirizado de Merendeira)

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa, MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA inscrita sob CNPJ nº 32.650.250/0001-63; recurso apresentado em autos apartados em face da decisão da Pregoeira que, após análise recursal, declarou como a vencedora do item único do certame, a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS inscrita sob CNPJ nº 18.701.404/0001-78.

A recorrente apesar não manifestar a sua *Intenção Recursal* em sede de sessão de julgamento, conforme consta no *Termo de Julgamento*, também não apresentou as suas razões recursais em tempo hábil,

Apesar de não manifestar a intenção recursal em sede de sessão de julgamento, e não ter encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal, a Pregoeira, por sua vez, recebeu e analisou o recurso e após minuciosa análise, concluiu em seu competente e fundamentado despacho que não há motivos suficientes para realizar uma retratação da sua decisão proferida nos autos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A recorrente, **MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, porém, o *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é *intempestivo*, uma vez que suas *Razões Recursais* foram apresentadas ao pregoeiro fora do prazo legal.

O recurso está fundamentado e ataca uma decisão administrativa desfavorável aos seus interesses, apesar de ter o prazo recursal se esgotado, obedecendo aos princípios constitucionais da *Ampla Defesa* e do *Contraditório* e aceitando que a administração pública busca um

melhoramento contínuo dos seus atos administrativos, impõe-se, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente **MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA**, assim sendo, assim revela que o atual recurso preenche apenas os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a)** ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b)** julgamento das propostas;
- c)** ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d)** anulação ou revogação da licitação;
- e)** extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é absolutamente LÍCITO e NECESSÁRIO que todos os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios que possam prejudicar o certame.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após minuciosa análise, não vislumbrou pertinência nas alegações indicadas pela empresa recorrente, assim não realizou juízo de retratação para reformar a decisão de habilitação da licitante FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS, conforme já destacado anteriormente.

Quanto a apresentação dos documentos inerentes, a recorrente **MSERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** alega em síntese que a licitante FLAVIO FERREIRA DOS

SANTOS GRAMADOS que se sagrou vencedora do certame, apresentou planilha de custos inconsistente, utilizando-se de regime fiscal inapropriado ao serviço a ser contratado pelo referido edital. Aduz que a licitante ora declarada vencedora do certame se utilizou do regime tributário simplificado (Simples Nacional) para a formação de planilha de preços. Portanto a de se considerar que as empresas optantes do simples nacional são beneficiadas com a redução dos impostos.

Neste caso específico, o recolhimento poderá ser feito em conformidade com as alíquotas determinadas na Lei Complementar 123/06 e atualizado junto ao órgão recolhedor do tributo alegado, mas não que esta alegação recursal seja um fato que caracterize uma desclassificação da empresa do certame licitatório.

III - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, conclui este Procurador Jurídico Municipal pelo Conhecimento do Recurso interposto pela recorrente, e quanto ao Mérito, não provido nas suas alegações. Manifesto o Parecer Jurídico pela Manutenção da Decisão da pregoeira em manter a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS como vencedora do certame licitatório.

É o Parecer Jurídico, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 31 de janeiro de 2025.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260